



Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Administração e Logística  
Coordenação de Aquisições  
Divisão de Licitação

## DECISÃO FINAL DE RECURSO

Brasília, 05 de novembro de 2025

**PROCESSO Nº 55000.006469/2024-20**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR**

**REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 90017/2025 (SEI Nº 45296192)**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.**

### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise dos recursos administrativos e contrarrazões interpostos pelas empresas DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (1<sup>a</sup> Classificada) e AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA (2<sup>a</sup> Classificada), referentes ao julgamento da fase técnica da Concorrência n.<sup>o</sup> 90017/2025.

### 2. DO RELATÓRIO

2.1. Instaurou-se Processo Administrativo nº 55000.006469/2024-20 (Contratação de Serviços), contratação de serviços de comunicação institucional, na modalidade concorrência, do tipo MELHOR TÉCNICA, para atender o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, referentes à: a) prospecção, planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional.

2.2. Dessa forma, foi publicado o Edital Concorrência nº 90017/2025 (SEI nº 45296192), que teve regular andamento referente ao julgamento da proposta e habilitação do fornecedor, com base nos critérios editalícios.

2.3. Realizada a 2<sup>a</sup> Sessão Pública, a Subcomissão Técnica divulgou o resultado do julgamento técnico (Quesitos 1, 2 e 3), que classificou as licitantes na seguinte ordem: 1<sup>a</sup> Diálogo (97,1 pontos), 2<sup>a</sup> Agência FR (95,4 pontos), 3<sup>a</sup> Santa Fé (94,2 pontos) e 4<sup>a</sup> FSB (91,8 pontos).

2.4. Ambas as empresas, Diálogo e Agência FR, manifestaram intenção de

recorrer e apresentaram suas razões.

2.5. O presente expediente, trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO e DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL, concorrentes no certame licitatório referente à Concorrência nº 90017/2025, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA.

2.6. O recurso da Agência FR contesta a pontuação recebida, alegando que as justificativas da Subcomissão Técnica para a redução de suas notas foram genéricas e subjetivas (ex: "cores pesadas", "falta de compreensão do briefing"), requerendo a reavaliação de sua proposta para majorar sua nota.

2.7. O recurso da Diálogo Comunicação possui dois objetos:

- a) A majoração de suas próprias notas, alegando que a Subcomissão a penalizou por critérios subjetivos e não previstos no Edital (como a falta de material impresso);
- b) A desclassificação da Agência FR por descumprimento formal grave das regras do Edital para a "Via Não Identificada" (Invólucro nº 1).

2.8. As empresas apresentaram suas contrarrazões. A Subcomissão Técnica analisou os pleitos e, em seu relatório, opinou pelo indeferimento de todos os pedidos.

2.9. É o relatório, passa-se à análise.

### **3. DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO e DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL, ora Recorrentes, contra as notas atribuídas e suposta subjetividade nas justificativas de avaliação, referente à contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, por meio da Concorrência Presencial nº 90017/2025.

### **4. DA ADMISSIBILIDADE**

4.1. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

4.2. Conforme registrado na Ata da 2a sessão pública (46677091), após a habilitação da empresa DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL, as

Recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do MDA.

4.3. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, serem conhecidos.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

5.1. Importa destacar que as Recorrentes apresentaram razões contra a pontuação atribuída a proposta técnica e descumprimento formal e material das orientações editalícias, com as seguintes alegações, a saber:

5.2. Recurso Administrativo AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO, alega a recorrente que:

[...]

2. Da ausência de fundamento técnico nos apontamentos da avaliação

A proposta técnica apresentada pela Recorrente atendeu integralmente às exigências contidas no Apêndice II do Anexo I do Edital, observando todos os subquesitos obrigatórios (Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Institucional). Entretanto, a nota atribuída veio acompanhada de observações genéricas como:

- “Faltou mais compreensão sobre o briefing”;
- “Faltaram estratégias mais institucionais”;
- “Materiais com cores muito pesadas e escuras”;
- “Mais relacionamento com veículos impressos”;
- “Sem estratégia de sazonalidade”.

Tais observações carecem de amparo técnico e documental, uma vez que o edital define, no item 11.1 e seguintes, que o julgamento deve basear-se em critérios objetivos e comprováveis, sendo vedado juízo de valor meramente subjetivo.

[...]

8. Do pedido

Dante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reavaliação da pontuação atribuída à proposta técnica, em especial ao seu raciocínio básico, e considerações sobre “as cores usadas nas peças”, tendo em vista os elementos aqui demonstrados;

2. A revisão dos apontamentos subjetivos, substituindo-os por critérios técnicos compatíveis com o que dispõe o edital e a Lei 14.133/2021;

3. A republicação da classificação técnica, após nova análise criteriosa, de modo a assegurar o princípio da isonomia e o julgamento objetivo.

9. Do encerramento A Recorrente reafirma que sua proposta atendeu integralmente aos princípios e diretrizes do edital, aos objetivos de comunicação institucional do MDA e às normas da Lei 14.133/2021, apresentando soluções técnicas inovadoras, sustentáveis e plenamente aderentes ao briefing.

Por justiça e coerência administrativa, espera-se o reconhecimento da aderência e da qualidade técnica da proposta, com a consequente pontuação superior de nota atualmente atribuída.

[...]

5.3. Recurso Administrativo DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL, alega a recorrente que:

RAZÕES PARA REVISÃO DAS NOTAS DA DIÁLOGO COMUNICAÇÃO

Com base nas justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica, a Diálogo Comunicação expõe, a seguir, seus fundamentos com vistas à revisão e consequente majoração das notas atribuídas à sua proposta técnica, em

estrita observância aos critérios previstos no edital e à fiel aferição do mérito apresentado.

[...]

#### DO DESCUMPRIMENTO FORMAL E MATERIAIS DAS ORIENTAÇÕES EDITALÍCIAS PELA AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO

Antes mesmo da análise de mérito das notas atribuídas, é indispensável registrar que a Agência FR de Comunicação incorreu em descumprimento direto das orientações formais do edital, o que impõe sua desclassificação da fase técnica, nos termos do item 1.2 do Apêndice II, que dispõe expressamente sobre as condições de apresentação do Plano de Comunicação Institucional, Via Não Identificada.

[...]

Conforme registrado na ata da sessão e amplamente constatado durante a abertura dos invólucros, a proposta da Agência FR de Comunicação não observou tais exigências, tendo sido apresentada com capa plástica e encadernação espiralada, destoando frontalmente do formato e da materialidade previstos no edital, que necessariamente vincula à todas as licitantes.

Dessa forma, ao aceitar documento apresentado com características físicas em desconformidade com o modelo imposto pelo edital, a Comissão incorre em violação direta dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, comprometendo a comparabilidade das propostas e o próprio julgamento objetivo.

[...]

Em razão desse conjunto de irregularidades, a proposta da Agência FR de Comunicação deve ser desclassificada da etapa técnica, nos termos do item 2.5. “a” do próprio Apêndice II, que dispõe que a proposta poderá ser desclassificada caso não atenda às exigências do edital, e especialmente caso apresente qualquer fator identificável,

[...]

## 6. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS

6.1. Em síntese, as Recorridas, em suas contrarrazões, apresentam os seguintes apontamentos, a saber:

6.2. Contrarrazões AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA, alega a recorrida que:

[...]

3. Das contradições entre fundamentação e notas

[...]

4. Da violação aos princípios da Lei 14.133/2021

[...]

5. Da repercussão no resultado final

6.3. Contrarrazões DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL, alega a recorrida que:

[...]

Em síntese, o recurso da Agência FR de Comunicação não apresenta causa de pedir concreta, não demonstra vício de julgamento nem erro de critério, limitando-se a alegações abstratas sobre “subjetividade” e “conceitos vagos” na atribuição das notas. Trata-se, portanto, de recurso inepto e desprovido de fundamentação técnica, cuja análise não possui o condão de modificar o resultado do certame.

[...]

Importa destacar que o julgamento da Comissão Permanente de Licitação foi idôneo, motivado e objetivo, tendo observado integralmente os parâmetros

editalícios e a proporcionalidade entre o conteúdo apresentado e as notas atribuídas. As justificativas constantes das fichas individuais revelam análise criteriosa e convergente, o que denota regularidade do processo avaliativo. Assim, ausente demonstração de erro material, de vício de forma ou de desvio de critério, deve prevalecer a presunção de legalidade do julgamento e a conclusão pela manutenção da classificação divulgada.

[...]

Por todo o exposto, requer-se o não provimento integral do recurso interposto pela Agência FR de Comunicação, com a consequente manutenção da nota e da classificação final da empresa Diálogo Comunicação Corporativa e Digital como primeira colocada na fase técnica, reafirmando-se a idoneidade do julgamento, a observância das normas editalícias e a plena legitimidade do resultado proclamado.

## 7. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

7.1. Esta Comissão, após análise do Relatório da Subcomissão Técnica e reexame dos fatos à luz do Edital e seus Apêndices, decide:

### 7.2. A. Do Recurso da Agência FR (Pleito de Majoração de Nota)

7.3. O recurso da Agência FR não merece provimento. Embora a licitante apresente argumentos técnicos pertinentes (como a defesa de sua paleta de cores), o mérito de sua proposta técnica (subquesitos 1, 2, 3 e 4) está sujeito à avaliação discricionária da Subcomissão Técnica, que é soberana para julgar a "assertividade" ou "coerência" de uma proposta.

7.4. Contudo, a análise de mérito deste recurso resta prejudicada pela análise do pleito de desclassificação (item B.1 abaixo), que identifica uma falha formal objetiva e insanável na proposta da recorrente.

### 7.5. B. Do Recurso da Diálogo Comunicação

7.6. O recurso da Diálogo é analisado em seus dois pedidos:

#### 7.7. B.1. Do Pedido de Desclassificação da Agência FR (ACOLHIDO)

7.8. A Diálogo alega que a Agência FR violou as regras de anonimato do Invólucro nº 1 ("Via Não Identificada"). Esta alegação procede.

1. O Fato: A Ata da 1ª Sessão Pública registra inequivocamente que uma das propostas (posteriormente identificada como sendo da Agência FR) "...encontra-se apresentado em capa plástica, com pen drive fixado na própria capa" e "...encadernadas em espiral transparente".
2. A Norma: O Edital, em seu Apêndice II (Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas), estabelece regras estritas e objetivas para a "Via Não Identificada", visando garantir o total anonimato e isonomia. O item 1.2.a é explícito:  
"a) capa e contracapa em papel A4, branco, com 90 gr/m<sup>2</sup>, orientação retrato;"
3. A Violação: A Agência FR descumpriu diretamente a regra ao utilizar "capa plástica" e "espiral". Esta não é uma falha formal passível de moderação (como invocado pela CPL), pois fere o núcleo do princípio da licitação "Melhor Técnica": a absoluta impossibilidade de identificação prévia da autoria. A apresentação de uma proposta com materiais e encadernação únicos constitui um "elemento que possibilita a identificação", o que é vedado pelo item 10.1.1.4 do Edital.

4. A Sanção: O Edital é claro sobre a consequência desta violação. O Apêndice II, item 2.5.a, determina:  
"Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em... a) apresentar qualquer... elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional Via Não Identificada...".
5. A Nulidade da Decisão Anterior: A decisão da Subcomissão (alegando que eles não foram influenciados) é irrelevante, pois a regra proíbe a possibilidade de identificação, não a influência de facto. A decisão da CPL (defendendo o uso de "itálico" e "negrito") possui vício de motivação, pois não enfrentou o objeto do recurso (capa plástica), tornando nula a decisão anterior.

7.9. Pelo exposto, a desclassificação da Agência FR de Comunicação é medida legal que se impõe.

#### 7.10. **B.2. Do Pedido de Majoração da Nota Própria (NÃO ACOLHIDO)**

7.11. A Diálogo aponta, corretamente, um vício no julgamento da Subcomissão. A Subcomissão admitiu em seu relatório que a análise da Diálogo foi prejudicada pela ausência de material impresso, embora o Edital permitisse expressamente a entrega digital (Apêndice II, item 1.3.3.3.4).

7.12. Contudo, por economia processual, nega-se provimento a este ponto. A Diálogo obteve a maior pontuação (97,1) mesmo com a avaliação viciada. A anulação e repetição do seu julgamento (que poderia resultar em nota maior) não alteraria sua posição de 1<sup>a</sup> colocada, mas causaria atraso desnecessário ao certame.

### 8. DECISÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e nas regras fixadas pelo Edital n.º 90017/2025 e seus Apêndices, com fundamento nos artigos 53, 63 e 64 da Lei nº 14.133/21, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e diante da análise realizada, a Comissão Permanente de Licitação, decide:

8.2. CONHECER os recursos interpostos pelas empresas AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA e DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, por serem tempestivos.

8.3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA, declarando sua análise de mérito prejudicada.

8.4. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, para:

- a) ACOLHER o pedido de desclassificação da licitante Agência FR de Comunicação;
- b) REJEITAR o pedido de majoração da pontuação da própria recorrente (Diálogo), por economia processual.

8.5. DESCLASSIFICAR a licitante AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA do certame, por violação direta ao Apêndice II, item 1.2.a e item 2.5.a do Edital.

8.6. HOMOLOGAR a classificação final da Fase Técnica (Propostas Técnicas):

1º Lugar: DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS (97,1 pontos)

2º Lugar: SANTAFE IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICACAO LTDA (94,2 pontos)

3º Lugar: FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA (91,8 pontos)

8.7. Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no Edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo.

**DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria de Pessoal MDA nº 428, de 27 de agosto de 2025

**ALICE LOBÃO DE FREITAS ANDRADE**

Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria de Pessoal MDA nº 428, de 27 de agosto de 2025

**WELDER ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria de Pessoal MDA nº 428, de 27 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Welder Almeida de Oliveira, Equipe de Apoio**, em 05/11/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lobão Freitas de Andrade, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 05/11/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Nascimento de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 05/11/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47813173** e o código CRC **A9079051**.

**Referência:** Processo nº 55000.006469/2024-20

SEI nº 47813173